



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720275/2012-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete à Turma que designou o sobrestamento do processo, em Resolução anterior, o julgamento do recurso voluntário contra decisão de primeira instância em processo de exigência de COFINS.

Recurso Voluntário Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA

SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

## Relatório

Versa o processo de auto de infração lavrado para a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$57.028.422,16 (cinquenta e sete milhões, vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), relativo aos períodos de 01 a 12/2007.

Segundo o que se colhe do Termo de Verificação Fiscal de fls. 235-239 (numeração eletrônica), o lançamento se deu em virtude da diminuição de recolhimento da COFINS declarada pela contribuinte para os períodos do ano de 2007, decorrentes, por sua vez, de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação nº. 1999.61.00.020283-3 (TRF/2ªR), na qual se decidiu pela inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, levando assim a Autoridade Fiscal a concluir pela existência de valores de diversas receitas indevidamente não consideradas pelo contribuinte na apuração da citada contribuição.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação em 28/03/2012, relatando os fatos que circundavam a lavratura do auto de infração, discorrendo sobre o perfil constitucional da COFINS e trazendo panorama jurisprudencial, argumentando ainda, no mérito, que era impossível a Fiscalização enquadrar as receitas de Intermediação Financeira no conceito de Contraprestação pela Prestação de Serviços, não sendo, portanto, as mesmas inerentes às suas atividades típicas de serviços, e assim, não compoem o conceito de faturamento, ofendendo ainda o provimento jurisdicional concedido em seu favor.

Pediu a inaplicabilidade do “GATS” para a caracterização dos serviços analisados no caso, aduzindo, ao final, a impossibilidade da exigência da multa de ofício aplicada e a ilegalidade da cobrança dos juros e da multa, requerendo o provimento da Impugnação.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), houve por bem considerar improcedente a Impugnação apresentada, tendo proferido Acórdão nº 16-40.511, ementado nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007*

*BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.*

*As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) são*

*classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. A declaração de inconstitucionalidade, pelo Poder Judiciário, do §1º do art. 3º dessa Lei afasta a incidência da contribuição em relação às receitas não operacionais.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007*

*LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.*

*Não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data do lançamento de ofício, cabível a aplicação de multa vinculada correspondente a 75% do tributo devido.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.*

*Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.”*

Em seu voto a DRJ salientou o fato de que o provimento jurisdicional concedido em favor do sujeito passivo apenas reconhecia, em consonância com a jurisprudência do STF, a inconstitucionalidade do chamado alargamento da base de cálculo introduzido pela Lei nº 9.718/98, sem, porém, adentrar especificamente na definição de receitas financeiras auferidas por instituições financeiras – e se compunham as mesmas a base de cálculo da COFINS.

Quanto à natureza das receitas auferidas pelas instituições financeiras, cita o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, cuja conclusão é de que as ditas receitas podem ser classificadas como “*serviços para fins tributários, estando sujeitas à da contribuição em causa (...)*”, mantendo então o lançamento, afastando também os argumentos do contribuinte quanto ao afastamento da multa e dos juros sobre esta.

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificado em 03/08/2012, conforme AR de fls. 595 (numeração eletrônica), o sujeito passivo apresentou, em 29/08/2012, Recurso Voluntário (fls. 597-642 – n.e), aduzindo, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de seu direito de defesa, em face da violação ao inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, pois que o Acórdão proferido pela DRJ/SP01 teria deixado de apreciar a maioria dos argumentos trazidos na primeira oportunidade de defesa, sendo que no mérito, repisa os demais argumentos já trazidos em sua Impugnação, que por brevidade e amor a síntese, não serão reproduzidos.

## **DO JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA**

Em sessão datada de 26/06/2013, através da Resolução nº. 3401-000.727, proferida pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste Conselho, de Relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, foi este processo sobrestado até decisão definitiva da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, a rigor do que preceitua o artigo 62-A do RI-CARF.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Em face da revogação da Portaria CARF nº 586/2010 que determinava o sobrestamento do julgamento do processo no CARF na pendência de decisão a ser proferida em sede de Repercussão Geral pelo STF, bem como, em face de que o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis não estar atualmente compondo os quadros deste Conselho, vieram os autos para relatoria distribuídos a esse relator por sorteio regularmente realizado, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente - até a folha 681 (seiscentos e oitenta e um), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo seu julgamento não está inserto na esfera de competência desta Turma de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), razão pela qual não deve ser conhecido.

Da análise do relatório acima, verifica-se que este processo já tramitou perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido sobrestado em 26/06/2013 através da Resolução nº. 3401-000.727, proferida em julgamento da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, desta mesma 3ª Seção.

Apesar de o Relator daquela Resolução, Ilmo. Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, não fazer mais parte dos quadros deste Colegiado, entendo ainda que pertine à turma que determinou o seu sobrestamento o julgamento destes autos.

Por já ter sido distribuído à Turma desta Seção, bem como por ela ter sido determinado o sobrestamento, e ainda, nos termos do art. 3º da Portaria Mf nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, declino a competência para julgamento do processo, determinando sua remessa à 1ª Turma, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento.

Sendo assim, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto para declinar a competência nos termos do que acima foi exposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.